

## VOTO

Em exame a tomada de contas especial de responsabilidade de Francisco Jovita Carneiro, ex-prefeito de Esperantinópolis/MA, instaurada em decorrência da não aprovação da prestação de contas do Convênio 53/1996 (Siafi 300846), celebrado entre a Fundação de Assistência ao Estudante – FAE (extinta) e aquele município, especificamente no que se refere aos recursos repassados para a alimentação escolar no exercício de 1997.

2. Preliminarmente, determinei a citação do ex-gestor para que apresentasse alegações de defesa acerca da referida ocorrência e/ou recolhesse as seguintes quantias:

Data	Valor (R\$)
49.999,00	17/03/1997
56.227,00	19/06/1997
34.059,00	11/09/1997
34.059,00	17/11/1997

3. Em resposta, o responsável limitou-se a afirmar, em síntese, que:

a) está enfrentando dificuldades para obter provas da boa e regular aplicação dos recursos do convênio, pois o município está sendo administrado por um opositor;

b) a Constituição Federal prevê, como regra, a prescrição das ações e estabelece as exceções de forma explícita;

c) *“o legislador estabeleceu regras de prescrição e de decadência para o exercício de atividades administrativas específicas, adotando o período de cinco anos como prazo a partir do qual prescrevem/decaem pretensões da administração exercitáveis contra seus agentes”;*

d) já se passaram mais de 15 anos desde a assinatura do convênio, o que prejudica o exercício da defesa e do contraditório.

4. Ao se pronunciarem sobre a matéria, a Secex/MA e o Ministério Público concluem que esses argumentos não afastam as irregularidades cometidas pelo responsável e, em consequência, propõem julgar irregulares as contas de Francisco Jovita Carneiro, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento do débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 mesma lei.

5. Aprovo essa proposta, pelas razões expostas a seguir.

6. Primeiro, as supostas dificuldades na obtenção de provas da correta utilização dos recursos, derivadas de rivalidade política, se não foram resolvidas com a Administração, deveriam ter sido levadas ao conhecimento do Poder Judiciário, por meio de ação apropriada ao caso.

7. Segundo, o responsável não remeteu elementos capazes de afastar as irregularidades que motivaram a instauração desta tomada de contas especial, tais como: a) coincidência das datas de crédito dos recursos do convênio com a de lançamento de notas fiscais, de emissão de cheques e de saques; b) processos licitatórios, precisamente termos de homologação e adjudicação, realizados após os procedimentos de aquisição dos alimentos.

8. Terceiro, a tomada de contas especial foi instaurada em conformidade com o disposto na Instrução Normativa-TCU 071/2012, uma vez que não incidiu o lapso temporal de 10 anos entre a apresentação da prestação de contas e a primeira notificação do responsável pela autoridade competente.

9. Último, o Supremo Tribunal Federal e esta Corte de Contas firmaram o entendimento de que as ações de ressarcimento movidas contra os agentes causadores de prejuízos ao erário são imprescritíveis, em razão do disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal (MS nº 26.210/DF e Acórdão nº 2.709/2008 – Plenário).

10. Por fim, estabeleço o valor de R\$ 30.000,00 para a multa a ser aplicada a Francisco Jovita Carneiro.



Assim sendo, acolho os pareceres da Secex/MA e do Ministério Público e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de dezembro de 2013.

**JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**  
Relator